



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.536
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00093/2018

Referência : Processo nº 2015300852

Interessada : Emes Consultoria Ambiental Ltda

EMENTA: Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015300852, de interesse da pessoa jurídica Emes Consultoria Ambiental Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 16 de Março de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a transporte de resíduos oleosos do sistema separador de água e óleo, para o Posto de Gasolina Halley, na Avenida José Mendonça de Campos, nº 457, Mutondo, São Gonçalo, RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.788,72 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 196/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, uma vez comprovada a execução de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, de acordo com a alínea "c" do art. 73, da Lei Federal Nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEQ, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 20 de Dezembro de 2016, alegando que a empresa, os serviços e os profissionais não estão vinculados ao Crea-RJ. Ademais, solicita o cancelamento do AI. Vale destacar que a empresa autuada foi enquadrada no art. 59, ou seja, "pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea," "sem registro"; considerando restar caracterizado o exercício de atividade no ramo da engenharia química; considerando que as atividades dispostas no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, são atividades do Sistema Confea/Crea; considerando, por fim, que a autuada até a presente data, não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEQ, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU**, com 64 (sessenta e quatro) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de Plenário, pela manutenção do Auto de Infração Nº 2015300852, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

dezembro de 1966, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada, junto a este Conselho, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.788,72 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme disposto na alínea "c" do art. 73, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, HEITOR FERNANDES MOTHE FILHO, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JEAN IGOR MARGEM, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Abstiveram-se votar os senhores conselheiros: CLÁDICE NÓBILE DINIZ, GILBERTO PENTEADO DIAS e MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros: FRANCISCO DAS CHAGAS CAMELO DE SOUZA, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, MATHUSALÉCIO PADILHA e RICARDO DA SILVA PEREIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05 de Março de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ